



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 14, de 05 de junho de 1985.

Define a microempresa, institui isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à mesma e determina outras providências.

OTOMAR OLEQUES VIVIAN, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam as microempresas isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, nos termos desta Lei.

Art.2º-Consideram-se microempresas, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de trezentas(300) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º- Considera-se, para efeito de apuração da receita bruta:

a-o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao ano da isenção;

b-todas as receitas da microempresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;

c-as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no município.

§ 2º- No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art.3º- Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadastro de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, ao limite fixado no art. 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 5º desta lei.

Art.4º- Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do art. 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 5º desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.5º- Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I-constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II-em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III-que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV-cujo titular ou sócio, participe com mais de 5%(cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no art.2º;
- V-que realize operações ou preste serviços relativos a:
 - a- importação de produtos estrangeiros;
 - b- compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c- armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - e- publicidade e propaganda;
 - f- diversões públicas.
- VI- que preste serviços profissionais de médicos, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, fonaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, advogados, economistas, agentes de propriedade industrial, contadores, engenheiros, auditores, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, arquitetos, urbanistas, despachantes e outros serviços semelhantes, mesmo que de nível médio.

Art.6º- A microempresa que, em qualquer mês do exercício, ultrapassar o limite da receita bruta prevista no art. 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISSQN, devido sobre o excedente, até o último dia útil do mês imediatamente seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que motivou o desenquadramento.

Art.7º- As microempresas que deixarem de preencher as condições do art. 5º ou que incorrerem no disposto no art.6º, deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal da Fazenda até trinta(30) dias após a sua verificação.

Art.8º- As microempresas ficam dispensadas de escrituração de Livros Fiscais do ISSQN, mas sujeitas a emissão de uma nota fiscal simplificada de serviços e de uma Declaração Fiscal Anual(DFA), consoante disposições em regulamento.

Parágrafo Único- Ficam as microempresas obrigadas a manter arquivados os documentos relativos a todos os atos negociais, que praticarem ou que intervierem.

Art.9º- As infrações ao disposto nesta Lei, sujeitam as microempresas às seguintes penalidades:

- I- na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei mul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

ta de dois(02) valores referência;

II- no caso do inciso I e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 15%(quinze por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;

III- no caso de falta de comunicação exigida no artigo 7º- multa de um (01) valor de referência;

IV- no caso do inciso III e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 15%(quinze por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;

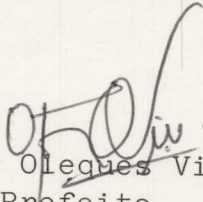
V- no caso de falta de Declaração Fiscal Anual(DFA) prevista no art. 8º, no prazo regulamentar, multa de (01)valor de referência.

Art.10- Aplicam-se às microempresas, no que couberem as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

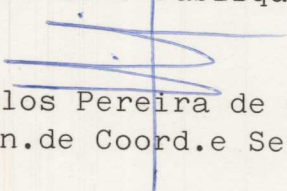
Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fluindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985.

Art.12- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 05 de junho de 1985.


Otomar Oleguês Vivian,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:


Carlos Pereira de Carvalho,
Dir.Mun.de Coord.e Serv. Gerais.